



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício nº 330/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 5 de maio de 2023.

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0044/2023, encaminho o Parecer nº 368/2023/PGE/NUAJ/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), e o Parecer nº 116/2023-PGE/COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0366.6/2020, que “Institui o Programa Horta Escolar nas escolas da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina”.

Respeitosamente,

Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 330_PL_0366.6_20_SED_SEF
SCC 4805/2023

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9KO7NH33**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR em 08/05/2023 às 11:50:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0ODA1XzQ4MDIfMjAyM185S083TkgzMw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004805/2023** e o código **9KO7NH33** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



MANIFESTAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0366/2020.

Florianópolis, 15 de março de 2023.

A GERÊNCIA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, no exercício das suas atribuições, apresenta manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0366.6/2020, conforme fundamentação que segue:

A Secretaria de Estado da Educação tem contemplado no currículo do território catarinense a Educação Alimentar e nutricional (EAN) que, conforme preconizado pela Lei Nº 13.666 de 16 de maio de 2018 que altera a Lei Nº 9394 de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e torna obrigatória a inclusão do tema transversal da Educação Alimentar e Nutricional no currículo escolar. A EAN é também destacada pela Res. Nº 06 de 08 de maio de 2020, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) que destaca no Art. 14, § 1º - “Em termos de transversalidade curricular e de transdisciplinaridade, as ações de EAN podem se valer dos diferentes saberes e temas relacionados à alimentação, nos campos da cultura, da história, da geografia, dentre outros, para que os alimentos e a alimentação sejam conteúdo de aprendizado específico e também recursos para aprendizagem de diferentes temas. Assim, as ações de EAN devem utilizar o alimento, a alimentação escolar e ou a horta escolar como ferramenta pedagógica, quando couber”.

Dentro desse contexto, projetos de hortas pedagógicas têm sido incentivados pela SED, para que sejam contemplados no Plano Político das escolas, pois a mesma é considerada como um excelente instrumento de ensino e aprendizado de Educação Alimentar e Nutricional, que visa a promoção da saúde através da autonomia, do autocuidado, incentivando os estudantes para que as escolhas alimentares sejam cada vez mais saudáveis e sustentáveis.

Partindo do pressuposto de que a EAN considera vários atores sociais, as famílias estão inclusas nesse processo que compreende a participação delas na escola no desenvolvimento de projetos, como o de horta pedagógica.

Salientamos que a maioria das escolas do estado são geridas por empresas terceirizadas; sendo assim, são elas as responsáveis por fornecer os insumos para serem consumidos na alimentação escolar. Portanto, o que é produzido nas hortas das escolas não pode ser utilizado na alimentação escolar. É indicado que a mesma seja distribuída, gratuitamente, aos estudantes para que possam desfrutar dessa alimentação orgânica e saudável cultivada por eles, junto aos familiares em suas residências. Afinal, conforme a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2397 de 20/09/2022, que dispõe sobre a comercialização, distribuição, consumo e oferta de alimentos,

preparações culinárias e bebidas nas Unidades Escolares de Educação Básica da Rede Estadual de Ensino de Santa Catarina, não podem ser comercializados alimentos em dias não considerados festivos.

Diante do exposto, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Sônia Regina Victorino Fachini
Diretora de Ensino
(assinado digitalmente)

Priscila de S. G.de Andrade
Gerente
(assinado digitalmente)

À Senhora Consultora
Greice Sprandel Deschamps
(assinado digitalmente)



Código para verificação: **8S835VLS**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **PRISCILA DE SOUZA GODÓI DE ANDRADE** (CPF: 047.XXX.139-XX) em 14/04/2023 às 13:30:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/02/2022 - 16:42:19 e válido até 15/02/2122 - 16:42:19.
(Assinatura do sistema)

✓ **SÔNIA REGINA VICTORINO FACHINI** (CPF: 091.XXX.298-XX) em 14/04/2023 às 14:25:29
Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/01/2023 - 17:40:57 e válido até 10/01/2123 - 17:40:57.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0ODA1XzQ4MDIfMjAyM184UzgzNVZMUw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004805/2023** e o código **8S835VLS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

PARECER Nº 368/2023/PGE/NUAJ/SED/SC

Lages, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00004805/2023

Assunto: Diligência em Projeto de Lei.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

EMENTA: Direito Administrativo. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 237/CC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0366.6/2020, que “Institui o Programa Horta Escolar nas escolas da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DIEN) apresentou manifestação, posta às p. 11 e 12 dos autos.

Ato contínuo os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente, portanto, que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Contudo, considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

Nesse diapasão, esta Consultoria Jurídica, em atenção ao Ofício nº 237/CC-DIAL-GEMAT, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado na Manifestação de p. 11 e 12, nos termos que seguem:

Diretoria de Ensino:

A Secretaria de Estado da Educação tem contemplado no currículo do território catarinense a Educação Alimentar e nutricional (EAN) que, conforme preconizado pela Lei Nº 13.666 de 16 de maio de 2018 que altera a Lei Nº 9394 de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e torna obrigatória a inclusão do tema transversal da Educação Alimentar e Nutricional no currículo escolar. A EAN é também destacada pela Res. Nº 06 de 08 de maio de 2020, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) que destaca no Art. 14, § 1º - “Em termos de transversalidade curricular e de transdisciplinaridade, as ações de EAN podem se valer dos diferentes saberes e temas relacionados à alimentação, nos campos da cultura, da história, da geografia, dentre outros, para que os alimentos e a alimentação sejam conteúdo de aprendizado específico e também recursos para aprendizagem de diferentes temas. Assim, as ações de EAN devem utilizar o alimento, a alimentação escolar e ou a horta escolar como ferramenta pedagógica, quando couber”.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Dentro desse contexto, projetos de hortas pedagógicas têm sido incentivados pela SED, para que sejam contemplados no Plano Político das escolas, pois a mesma é considerada como um excelente instrumento de ensino e aprendizado de Educação Alimentar e Nutricional, que visa a promoção da saúde através da autonomia, do autocuidado, incentivando os estudantes para que as escolhas alimentares sejam cada vez mais saudáveis e sustentáveis.

Partindo do pressuposto de que a EAN considera vários atores sociais, as famílias estão inclusas nesse processo que compreende a participação delas na escola no desenvolvimento de projetos, como o de horta pedagógica.

Salientamos que a maioria das escolas do estado são geridas por empresas terceirizadas; sendo assim, são elas as responsáveis por fornecer os insumos para serem consumidos na alimentação escolar. Portanto, o que é produzido nas hortas das escolas não pode ser utilizado na alimentação escolar. É indicado que a mesma seja distribuída, gratuitamente, aos estudantes para que possam desfrutar dessa alimentação orgânica e saudável cultivada por eles, junto aos familiares em suas residências. Afinal, conforme a INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 2397 de 20/09/2022, que dispõe sobre a comercialização, distribuição, consumo e oferta de alimentos, preparações culinárias e bebidas nas Unidades Escolares de Educação Básica da Rede Estadual de Ensino de Santa Catarina, não podem ser comercializados alimentos em dias não considerados festivos.

Isso posto, diante da manifestação técnica da Diretoria de Ensino (DIEN) acerca do Projeto de Lei nº 0366.6/2020, devem os autos serem encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

JULIA ESTEVES GUIMARÃES
Procuradora do Estado de Santa Catarina
(assinado eletronicamente)

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

DESPACHO

Acolho a manifestação técnica de p. 11 e 12, bem como os termos do **PARECER Nº 368/2023/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL - da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ARISTIDES CIMADON
Secretário de Estado da Educação



Código para verificação: **W6K8AW78**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **"JULIA ESTEVES GUIMARAES"** em 19/04/2023 às 15:35:06
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:10:50 e válido até 25/10/2121 - 16:10:50.
(Assinatura do sistema)

✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 28/04/2023 às 13:06:21
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0ODA1XzQ4MDIfMjAyM19XNks4QVc3OA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004805/2023** e o código **W6K8AW78** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

PARECER Nº 116/2023-PGE/COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 4827/2023

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Diligência. Projeto de Lei nº 0366.6/2020, que “*Institui o Programa Horta Escolar nas escolas da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina*”. Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0366.6/2020, que “*Institui o Programa Horta Escolar nas escolas da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 238/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

Pois bem. O pedido de diligência em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) quanto ao PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

O Projeto de Lei nº 0366.6/2020, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, instituir o Programa Horta Escolar, com o objetivo de desenvolver ações para a implementação de hortas comunitárias nas dependências das escolas da rede pública de ensino do Estado, nos termos de seu art. 1º (fl. 04).

Diante do conteúdo da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de colher sua manifestação.

Em resposta, a Diretoria do Tesouro Estadual emitiu o Ofício DITE/SEF nº 239/2023 (fl. 11), no qual informou, em síntese, que:

Resumidamente, a proposta traça objetivo à Secretaria de Estado da Educação (SED), no sentido do desenvolvimento de ações para implementação de hortas comunitárias nas unidades escolares da rede pública de ensino, cabendo-lhe o fornecimento de orientação técnica, equipamentos, adubos e sementes.

Não se extrai da proposta uma imposição para assunção imediata de despesas, revestindo-se como norma programática que traça objetivos a serem perseguidos, e que remete à regulamentação pelo Poder Executivo.

De fato, **a implementação desses objetivos tenderia a um aumento de despesas correntes na SED**; e quanto à assunção de compromissos e despesas pela SED, o Poder Executivo assegura à Educação o percentual de 25% da Receita Líquida de Impostos, nos termos do art. 212 da Constituição Federal. **A gestão desses recursos cabe integralmente à SED, lhe competindo a definição das prioridades da área, nos limites previstos no Orçamento e na Programação Financeira.**

No mais, **é necessário que a SED tenha por certo que as ações a serem executadas com a medida estejam enquadradas como de “manutenção e desenvolvimento do ensino”**, nos termos dos arts. 70 e 71 da Lei federal n. 9.394/96.

Assim, **o PL deve ser avaliado pela SED, que, acaso se posicione favorável, deverá ter a mencionada despesa compreendida no seu planejamento orçamentário-financeiro, observando-se, especialmente, o limite de suas**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

dotações e da programação financeira. Lembramos que é “vedada às unidades gestoras a realização de despesa ou a assunção de compromissos que não sejam compatíveis com os limites disponíveis e o cronograma” (art. 7º do Decreto n. 13/2023). (grifo nosso)

Consoante o exposto pela Diretoria em questão, o Poder Executivo já assegura à Educação o percentual de 25% da Receita Líquida de Impostos, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, cabendo à Secretaria de Estado da Educação a gestão desses recursos e a definição de prioridades, nos limites do Orçamento e da Programação Financeira que lhes são destinados.

Dessa forma, a DITE registra que, considerando a tendência ao aumento de despesas correntes na Secretaria de Estado da Educação (SED), cabe ao referido órgão a avaliação técnica e de mérito da proposta, observando que a mencionada despesa deverá estar compreendida no seu planejamento orçamentário-financeiro, respeitado o limite de suas dotações orçamentárias e a programação financeira. Lembra, ainda, que é “vedada às unidades gestoras a realização de despesa ou a assunção de compromissos que não sejam compatíveis com os limites disponíveis e o cronograma” (art. 7º do Decreto estadual nº 13/2023).

Além disso, alerta a Diretoria do Tesouro Estadual pela necessidade de que as despesas com as ações a serem executadas com a medida estejam enquadradas como de “*manutenção e desenvolvimento do ensino*”, nos termos dos arts. 70 e 71 da Lei federal nº 9.394/96.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se¹ pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE/SEF).

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

MARCOS ALBERTO TITÃO

Procurador do Estado

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, “(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Código para verificação: **2J9S6ZS7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS ALBERTO TITAO (CPF: 041.XXX.959-XX) em 13/04/2023 às 14:16:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:53 e válido até 24/07/2120 - 13:48:53.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0ODI3XzQ4MzFfMjAyM18ySjITNlptNW==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004827/2023** e o código **2J9S6ZS7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos nº: SCC 4827/2023.

Acolho o Parecer nº 116/2023-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

[assinado digitalmente]

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda



Código para verificação: **L7367DKW**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 17/04/2023 às 19:16:07
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0ODI3XzQ4MzFfMjAyM19MNzM2N0RLVw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004827/2023** e o código **L7367DKW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 239/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 4827/2023

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 0366/2020, que *Institui o Programa Horta Escolar nas escolas da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina*.

Resumidamente, a proposta traça objetivo à Secretaria de Estado da Educação (SED), no sentido do desenvolvimento de ações para implementação de hortas comunitárias nas unidades escolares da rede pública de ensino, cabendo-lhe o *fornecimento de orientação técnica, equipamentos, adubos e sementes*.

Não se extrai da proposta uma imposição para assunção imediata de despesas, revestindo-se como norma programática que traça objetivos a serem perseguidos, e que remete à regulamentação pelo Poder Executivo.

De fato, a implementação desses objetivos tenderia a um aumento de despesas correntes na SED; e quanto à assunção de compromissos e despesas pela SED, o Poder Executivo assegura à Educação o percentual de 25% da Receita Líquida de Impostos, nos termos do art. 212 da Constituição Federal. A gestão desses recursos cabe integralmente à SED, lhe competindo a definição das prioridades da área, nos limites previstos no Orçamento e na Programação Financeira.

No mais, é necessário que a SED tenha por certo que as ações a serem executadas com a medida estejam enquadradas como de “manutenção e desenvolvimento do ensino”, nos termos dos arts. 70 e 71 da Lei federal n. 9.394/96.

Assim, o PL deve ser avaliado pela SED, que, acaso se posicione favorável, deverá ter a mencionada despesa compreendida no seu planejamento orçamentário-financeiro, observando-se, especialmente, o limite de suas dotações e da programação financeira. Lembramos que é “vedada às unidades gestoras a realização de despesa ou a assunção de compromissos que não sejam compatíveis com os limites disponíveis e o cronograma” (art. 7º do Decreto n. 13/2023).

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual
Auditor do Estado
Matrícula n. 382.024-6

À
Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **CJO4K426**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 16/04/2023 às 09:12:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0ODI3XzQ4MzFfMjAyM19DSk80SzQyNg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004827/2023** e o código **CJO4K426** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Protocolo dos Ofícios nºs 330 e 331 – Respostas a pedidos de diligências

Gerência de Mensagens e Atos Legislativos <gemat@casacivil.sc.gov.br>

Seg, 08/05/2023 13:55

Para: DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS <dial@casacivil.sc.gov.br>; GUILHERME DELCIO TAMANINI <tamanini@alesc.sc.gov.br>; Secretaria Geral <secgeral@alesc.sc.gov.br>; Diretor Marcelo Mendes <marcelo.mendes@casacivil.sc.gov.br>; Coordenadoria de Expediente <EXPEDIENTE@alesc.sc.gov.br>

📎 4 anexos (3 MB)

OF 331-SCC-DIAL-GEMAT_ALESC.pdf; OF 330-SCC-DIAL-GEMAT_ALESC.pdf; OF 331_ALESC_docs.pdf; OF 330_ALESC_docs.pdf;

Boa tarde,

De ordem do Secretário de Estado da Casa Civil, encaminho os ofícios da Diretoria de Assuntos Legislativos contendo manifestação a respeito das seguintes proposições:

Ofício nº	Ofício ALESC GPS/DL/2023 nº	Proposição nº
330	0044	PL/0366.6/2020
331	0057	PL/0019.1/2022

Por favor, solicito que a Secretaria Geral da ALESC acuse o recebimento deste e-mail e a pessoa que o fez se identifique para nosso controle.

Respeitosamente,

Aglaé Folador

Assessora Técnica Legislativa
Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
(48) 3665-2054 | 3665-2113 | 3665-2084

--

ATENÇÃO: Esta mensagem eletrônica pode conter informações sigilosas ou potencialmente sensíveis, cuja reprodução ou divulgação não consentida poderá acarretar possível ameaça aos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade de pessoa natural. Antes de repassar qualquer informação por meio digital certifique-se de cumprir todos os fundamentos disciplinares da Lei Federal n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.